



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal.

I- Os aparelhos a serem utilizados no serviço gratuito definido no *caput* devem possuir registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

II- Os aparelhos devem ser higienizados, antes e após o seu uso, com álcool a 70% ou com outro produto indicado na prevenção de vírus ou bactérias;

III- Aparelhos de medição da temperatura que não exijam contato com a pele, para efetivação da aferição corporal, precisam ser higienizados, mas não necessariamente antes e após cada medição, desde que não tenha havido contato com a pele dos usuários dos serviços ou risco de contaminação do equipamento.

**Art. 2º** Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere esta lei, de forma destacada.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - Advertência;

II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III- Suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por 30 (trinta) dias;

IV- Cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

I- Contratos com o Governo do Distrito Federal;

II- Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III- Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, de luta contra a pandemia, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), toda a sociedade precisa ampliar os esforços de união para evitar a contaminação, proliferação do vírus e riscos à saúde.

Com a promulgação da Lei Federal 13.021/2014, as farmácias passaram a ser consideradas unidades de prestação de serviços de assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva, e assistência farmacêutica (conforme dicção do seu art. 3º).

Ademais, como definido no seu art. 4º, da mesma Lei Federal supracitada, é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Assim, farmácias têm papel importante e essencial à sociedade, ainda mais em situações de emergência.

Destaca-se que o serviço de aferição da temperatura e da medição da pressão arterial nas farmácias atende as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS.

A aferição da temperatura é muito importante para identificação de pessoas com possíveis sintomas por infecção pelo SARS-COV-2 (novo Coronavírus), como febre (>37,8º).

O próprio Ministério da Saúde-MS, informa no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus, na atenção primária à saúde, que a febre (>37,8º) é um dos possíveis sinais e sintomas de possível infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Estimativas do Ministério da Saúde-MS apontam que 25% da população brasileira sofre de hipertensão (pressão alta). Os hipertensos fazem parte dos grupos vulneráveis a complicações por infecção pelo novo Coronavírus, conforme dados da Organização da Saúde-OMS, pois o vírus pode afetar o músculo cardíaco, causar inflamação do miocárdio, gerar necrose no pulmão e afetar o efeito dos medicamentos de controle da pressão arterial.

A hipertensão é definida na 7ª Diretriz Brasileira de Hipertensão Arterial, conforme divulgado pela Associação Brasileira de Cardiologia-SBC, como condição clínica em que a pressão arterial é sustentada em níveis iguais ou maiores que 140 e/ou 90 mmHg.

A hipertensão é muito perigosa, pois várias pessoas podem não sentir seus sintomas até que tenham problemas mais graves; dentre os muitos sintomas estão: dores de cabeça, dores no pescoço, tonturas, falta de ar, palpitações, alterações na visão e outros.

Além disso, algumas complicações graves da hipertensão, que podem levar a morte ou incapacitar são: infarto agudo do miocárdio, derrames cerebrais (acidentes vasculares cerebrais – AVC), doença renal crônica e outras.

A garantia do acesso da população a aparelhos e até serviços de aferimento de pressão arterial nas farmácias pode ser uma real e efetiva ação de interesse público.

Dessa forma, considerando que as farmácias têm grande capilaridade social, pois estão em todos os bairros, setores e regiões das cidades; e que tanto no presente momento dessa pandemia, como no futuro, a prestação de serviços gratuitos de aferição da temperatura corporal e da pressão arterial vão ao encontro do melhor interesse público.

Estas são as razões pelas quais submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

**DELEGADO FERNANDO FERNANDES**  
*DEPUTADO DISTRITAL-PRÓS-DF*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 18:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0092268** Código CRC: **6236DD0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00013701/2020-32

0092268v2



PROPOSIÇÃO - PL 1123/2020

LIDO EM: 08/04/2020

Brasília, 08 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/04/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0093434** Código CRC: **06A66040**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013701/2020-32

0093434v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/04/2020, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0093436** Código CRC: **D7112D1A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013701/2020-32

0093436v2